



MPV 1154
00020

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da
Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O art. 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

.....

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

.....

2. cargo eletivo no âmbito da União, Estados ou Distrito Federal, cargo de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal ou cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

.....

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 12 (doze) meses, como participante de estrutura decisória de partido político;



SF/23884.25734-41



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical, **ressalvada a hipótese de licença ou afastamento, nos termos do estatuto da organização sindical;**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.303, de 2016, em seu art. 17, fixa requisitos e critérios para a ocupação de cargos e funções de direção e em conselhos de administração das empresas estatais.

Essas normas são eivadas de inconstitucionalidades, tanto do ponto de vista formal como material, e ultrapassam largamente a razoabilidade necessária para assegurar a governança das estatais.

A ADI 5.624 questiona essas inconstitucionalidades, e aguarda, desde 2017, julgamento no STF, mas, enquanto isso, produz efeitos plenos.

Nos termos do art. 17, I, b, 2, ela prevê que os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidentes devem atender, além dos requisitos de formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado e “ficha limpa”, o requisito de experiência profissional, que pode ser, alternativamente ao da experiência de 10 anos na área de atuação da empresa, o de pelo menos 4 anos no exercício de cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, ou cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público, ou, ainda, cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista.

Observa-se que tais requisitos impedem que sejam considerados como comprovação da experiência cargos superiores aos “cargos em comissão”, como ministro de Estado, Secretário Estadual ou Municipal, ou cargos eletivos, como prefeito, governador ou Presidente, ou membros dos Poderes Legislativos.

É uma excecência, pois parte da premissa do “tecnicismo”, como se esses titulares não tivessem qualificações e experiências relevantes para exercer cargos de direção ou de conselheiros em estatais.

Por outro lado, o § 2º veda a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, **sem vínculo permanente com o serviço público**, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo, ou de quem atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, ou de pessoa que exerça cargo em organização sindical, entre outras.

Ora, essas vedações são, também, absurdas, tanto mais que basta ser titular de um cargo efetivo de qualquer nível, para afastar a limitação.



SF/23884.25734-41



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Um ministro, portanto, não pode liderar o conselho de uma empresa estatal que esteja vinculada a sua pasta, pode ser designado para ser membro de conselho um titular de cargo de Secretário Executivo ou Secretário Especial ou qualquer outro, a menos que seja servidor ativo, pois mesmo que seja servidor aposentado a regra não o permite.

O caso do dirigente partidário, já teve como resultado a aprovação pela Câmara dos Deputados de projeto de lei reduzindo a “quarentena” para 30 dias. Mas apenas essa mudança não afasta a inconstitucionalidade, visto que a atuação política é direito constitucionalmente assegurado.

A limitação ao dirigente sindical é também exagerada pois requer a renúncia ao mandato, sendo que o cargo em estatal é demissível “ad nutum” e, ademais, a Lei de Conflito de Interesses já é suficiente para disciplinar a relação e atuação do dirigente sindical.

A presente emenda visa superar esses problemas, incluindo as experiências no exercício por 4 anos de cargo eletivo no âmbito da União, Estados ou Distrito Federal, cargo de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal como admissíveis para fins de nomeação para cargos ou funções de gestão em estatais.

E, no que toca às vedações, propomos alteração ao § 2º, limitar a vedação para a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria aos representantes do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo, ou seja, permitindo que titulares de cargos de direção superior sejam nomeados. No caso do inciso II, propomos que seja limitada a vedação a quem atuou, nos últimos doze meses, como já prevê o PL aprovado pela Câmara, de pessoa que atuou como participante de estrutura decisória de partido político, mas afastando a vedação a quem apenas atuou em campanha eleitoral. E, por fim, inserimos a previsão de que quem exerça cargo em organização sindical, seja de trabalhadores ou empresas, possa licenciar-se do cargo, nos termos do estatuto da organização sindical, em lugar de ter que renunciar ao seu mandato sindical.

Dessa forma, entendemos que resultará uma lei mais equilibrada e menos persecutória contra sindicalistas, políticos e dirigentes, sem, contudo, abandonar-se a exigência de qualificação profissional relevante e integridade, que são aspectos importantes para a governança das estatais.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**



SF/23884.25734-41